



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13153.000780/2007-71
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 2402-02.661 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria DECADÊNCIA
Recorrente MUNICIPIO DE NOVA CANAA DO NORTE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/12/2003

ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO POR MOTIVO DE VÍCIO FORMAL.
PRAZO DECADENCIAL DO LANÇAMENTO SUPERVENIENTE. ART.
173, INC. II, DO CTN.

Tendo sido o lançamento anterior anulado por vício formal, a contagem do prazo decadencial para a nova constituição dos créditos tributários é dada na forma prevista no art. 173, inc. II, do CTN.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO STJ EM SEDE DE RECURSO
REPETITIVO. PORTARIA MF Nº 586/2010. APLICAÇÃO.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 973.733/SC, afetado como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para lançar os tributos sujeitos a lançamento por homologação é de 5 anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que não houve pagamento antecipado do tributo, conforme disposto no art. 173, inc. I, do CTN, ou de 5 anos a contar da data do fato gerador, caso tenha havido o pagamento antecipado do tributo, consoante art. 150, § 4º, do CTN.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é órgão competente para afastar a incidência da lei em razão de inconstitucionalidade, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva, Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 30/10/2006 (fl. 142) para exigir contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, contribuição previdenciária dos segurados e contribuição ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT), no período de 09/1997 a 12/2003.

De acordo com o Relatório Fiscal (fl. 86), a presente NFLD foi lavrada em substituição à NFLD nº 35.758.987-4, anulada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS (Acórdão 76/2006).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 149/162) pleiteando pela total insubsistência da autuação.

A d. Delegacia Regional de Julgamento em Campo Grande – MS (fls. 183/191) julgou parcialmente procedente o lançamento, reconhecendo a decadência dos créditos tributários compreendidos nos períodos de 09/1997 a 11/1998, 13/1998, e 01/1999 a 09/1999.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 215/229) alegando que: (i) as contribuições apuradas no período de 02/1998 a 12/1999 estão decaídas; e (ii) a taxa SELIC possui na sua composição correção monetária e juros, e por isso não se presta para a atualização dos valores devidos à Seguridade Social, devendo ser substituída pelo IGP-DI.

Este Conselho, ao analisar o processo (fls. 232/234), determinou fosse realizada diligência para que a cópia da NFLD nº 35.758.987-4, anulada pelo CRPS, fosse juntada ao processo, para fins de verificação de eventual decadência.

A Seção de Controle e Acompanhamento Tributário juntou as cópias solicitadas por este Conselho (fl. 520).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de apreciar as razões recursais do contribuinte, cabe tecer algumas considerações sobre a forma como se deu a anulação da NFLD nº 35.758.987-4.

Conforme se verifica na decisão juntada às fls. 495/500, a referida NFLD foi anulada por ter sido lavrada sem o embasamento de um Mandado de Procedimento Fiscal válido. Vejamos:

“Na hipótese dos autos, o Mandado de Procedimento Fiscal, às fls. 99, determinou que o prazo para seu cumprimento perduraria até 27 de Agosto de 2004. Por seu turno, a lavratura da NFLD ocorreu somente em 01 de Setembro de 2004, conforme AR, às fls. 157, portanto, fora do prazo de validade do respectivo MPF, sendo nulo de pleno direito o lançamento, como restou circunstanciadamente demonstrado.”

Assim, com base no art. 32, inc. III, da Portaria MPS nº 520/2004, foi promovida a anulação do lançamento. Referida norma assim estipula:

“Art. 32. São nulos:(...)

III - o lançamento não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal.”

Em que pese meu entendimento pessoal seja no sentido de que, tratando-se de anulação por invalidade do MPF, está-se diante de um vício material (que é insanável por essência), ficou consignado na r. decisão que anulou a NFLD nº 35.758.987-4 que referido lançamento foi anulado por “*vício formal insanável*”.

Desta forma, é mister que a razão de decidir do processo originário seja por ora aplicada, haja vista que não há mais como alterar o entendimento lá exposto.

Em vista disso, havendo anulação do lançamento por vício formal, o prazo decadencial para o lançamento superveniente deve ser aferido de acordo com o art. 173, inc. II, do CTN.

Esclarecido esse ponto, verifica-se que a presente NFLD foi constituída em 30/10/2006 para exigir créditos tributários relativos ao período de 09/1997 a 12/2003, que foram anulados pela decisão proferida pelo então CRPS em 26/01/2006.

Assim, verifica-se que o lançamento superveniente foi constituído em menos de um ano da data da decisão que anulou o lançamento anterior, não havendo, portanto, que se falar em decadência do presente crédito tributário.

Além da questão atinente à decadência, já devidamente superada, a Recorrente defende que a taxa SELIC possui na sua composição correção monetária e juros, e

por isso não se presta para a atualização dos valores devidos à Seguridade Social, devendo ser substituída pelo IGP-DI.

Contudo, para que seja possível afastar a aplicação dos juros impostos neste processo, deve-se reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de seus dispositivos legais, atribuição esta concedida apenas aos órgãos do Poder Judiciário, sendo vedado a este Conselho infringir esta competência, salvo naqueles casos expressamente previstos no art. 103-A da CF/88 e no art. 62, parágrafo único do Regimento Interno do CARF, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes.

Não há, portanto, como acatar o pedido formulado pela Recorrente.

Ante todo o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues